



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2377224-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante NATALIA CAROLINE GUEDES DA SILVA, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 21.488

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2377224-67.2024.8.26.0000

IMPETRANTE : NATALIA CAROLINE GUEDES DA SILVA

**IMPETRADO: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato judicial que determinou o cancelamento da distribuição da ação. Acolhimento excepcional da ação constitucional quando se tratar de decisão teratológica, quando houver abuso de poder, violação a direito líquido e certo ou dano gravíssimo, imediato e de incerta reparação. Hipótese em que não se divisa a existência dos referidos pressupostos. Segurança denegada.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Natalia Caroline Guedes da Silva, contra o ato da Serventia da 2ª Vara Cível de Piracicaba, que certificou o decurso de prazo para o recolhimento das custas, encaminhando os autos ao Distribuidor local para o cancelamento da distribuição.

Alega, em resumo, que embora o agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade judiciária tenha sido acolhido, não houve a devida apreciação do pedido de efeito suspensivo, culminando no cancelamento da distribuição da ação. Discorre sobre a impossibilidade de manejo de agravo de instrumento ou recurso de apelação, em razão da ausência de previsão legal, lesão ao direito ao acesso à justiça, violação de direito líquido e certo, tenciona com o cabimento da ação constitucional.

Não houve pedido de efeito suspensivo, tampouco oposição ao julgamento virtual, informações da Autoridade coatora as fls. 28 e seguintes.

É a síntese do necessário.

Cuida-se na origem de ação de indenização onde, embora a Autora tenha logrado êxito no agravo de instrumento que interpôs contra a decisão de indeferimento da gratuidade judiciária, restou determinado o

cancelamento da distribuição pelo juízo de origem, em razão do não recolhimento das custas iniciais.

À luz do regramento constitucional (art. 5º, inciso LXIX) “*conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”, no mesmo sentido, estabelece o art. 1º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

De outro lado, o artigo 5º, II, da Lei 12.016/09, estabelece que “*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”.

No caso concreto, embora não se vislumbre a possibilidade de questionamento do ato jurisdicional objeto desta ação constitucional por meio de recurso com efeito suspensivo, notadamente o agravo de instrumento, em razão da taxatividade da lei processual prevista no art. 1.015, não se divisa a hipótese de ato teratológico ou com abuso de poder, aptos a ensejar o manejo desta lide.

Porquanto, não obstante o agravo de instrumento interposto pela ora impetrante (nº 2272705-41.2024.8.26.0000), tenha sido provido para deferir o benefício da gratuidade judiciária em **18.09.2024** (fls. 17), segundo se extrai das informações prestadas pelo juízo de origem, a notícia acerca do referido julgamento somente ocorreu aos **18.10.2024** (fls. 38), momento em que já havia sido certificado a ausência de recolhimento das custas processuais e, por consequência, realizado o cancelamento da distribuição (ocorrido em **08.10.2024**).

Ora, conforme preconizado pelo art. 1018 do CPC, *caput*, “o agravante **poderá** requerer a juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição”, além disso, conquanto não se ignore a existência de pedido de efeito suspensivo deduzido nas razões recursais do agravo de instrumento, sua pretensão foi objeto de pronto acolhimento e encaminhamento para julgamento virtual, de sorte que a impetrante poderia ter adotado a cautela de comunicar ao juízo *a quo* tanto a interposição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento, quanto a pendência do julgamento (já iniciado).

Destarte, não há como se considerar o ato proferido como sendo ilegal ou teratológico, quiçá, com abuso de poder, aptos a ensejar o manejo da ação constitucional.

A propósito, confira-se a esclarecedora lição de Kazuo Watanabe acerca do tema:

“O ser garantia constitucional não torna o mandado de segurança um substitutivo incondicional dos recursos e tampouco panaceia geral para toda e qualquer situação.” in Controle Jurisdicional e Mandado de Segurança contra Atos Judiciais, Ed. RT, pág. 105

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora
(assinatura eletrônica)